



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2200362 - SP (2025/0068005-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO
ADVOGADA : LIGIA MACAGNANI FLORIANO - SP223456
RECORRIDO : RENAN CARLOS MARIA
ADVOGADO : ANDREI RAIA FERRANTI - SP164113

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. APARELHO AUDITIVO. ÓRTESE EM LIGAÇÃO COM ATO CIRÚRGICO. COBERTURA INDEVIDA. ACÓRDÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A operadora do plano de saúde não está obrigada a custear o fornecimento de órtese não ligada ao ato cirúrgico, nos termos do art. 10, VII, da Lei n. 9.656/98. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2200362 - SP (2025/0068005-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADA : LIGIA MACAGNANI FLORIANO - SP223456
RECORRIDO : RENAN CARLOS MARIA
ADVOGADO : ANDREI RAIA FERRANTI - SP164113

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. APARELHO AUDITIVO. ÓRTESE EM LIGAÇÃO COM ATO CIRÚRGICO. COBERTURA INDEVIDA. ACÓRDÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A operadora do plano de saúde não está obrigada a custear o fornecimento de órtese não ligada ao ato cirúrgico, nos termos do art. 10, VII, da Lei n. 9.656/98. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, interposto por COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

“APELAÇÃO - PLANO DE SAÚDE - OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANO MORAL - FORNECIMENTO DE PRÓTESE - SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE - INCONFORMISMO DO PLANO DE SAÚDE - AUTOR PORTADOR DE PERDA AUDITIVA, DECORRENTE DE SEQUELA DE NEOPLASIA CEREBRAL, ALEGAÇÃO DE EXCLUSÃO CONTRATUAL, FORNECIMENTO DE PRÓTESE AUDITIVA NÃO PREVISTA NO ROL DE COBERTURA OBRIGATÓRIA DA ANS, EXPRESSA PREVISÃO DE NÃO COBERTURA PARA ÓRTESES E PRÓTESES NÃO RELACIONADAS AO ATO CIRÚRGICO, TRATAMENTO INDICADO PELO ESPECIALISTA, ABUSIVIDADE DA NEGATIVA CLÁUSULA EXCLUDENTE DE COBERTURA PARA ÓRTESES, NÃO DEVE PREVALECEER. SEQUELA DECORRENTE DE DOENÇA COBERTA PELO PLANO NEGATIVA ABUSIVA DANO MORAL, INOCORRÊNCIA MERA DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO” (e-STJ fl. 240).

O recorrente aponta violação dos art. 10, VII, 12, I, “b”, 16, VI, e 35-F da Lei n. 9.656/1998.

Alega que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998, dispositivo que exclui expressamente do plano-referência de assistência à saúde o fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico. Explica que, no caso concreto, o aparelho auditivo prescrito ao recorrido (aparelho de amplificação sonora individual tipo CROS) não se vincula a qualquer procedimento cirúrgico, tratando-se de dispositivo de uso domiciliar para minimizar

perda auditiva decorrente de sequela de neoplasia cerebral, o que autoriza a negativa de cobertura, conforme cláusula 19, “m”, do contrato.

Sustenta, ainda, má aplicação do art. 12, I, “b”, da Lei n. 9.656/1998, pois, embora o dispositivo obrigue a cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e procedimentos ambulatoriais solicitados pelo médico assistente, tal obrigatoriedade deve respeitar as amplitudes mínimas definidas no plano-referência do art. 10 da mesma lei.

Contrarrazões às e-STJ fls. 293/299.

É o relatório.

VOTO

O recurso merece prosperar.

O Tribunal de origem julgou procedentes os pedidos de cobertura de aparelho auditivo, em razão da perda da audição do autor em decorrência de neoplasia no cérebro.

Enfatizou que, uma vez prescrito o tratamento médico para doença coberta pelo contrato, a operadora do plano não está autorizada a negar sua cobertura. Acrescentou ainda que o Rol de Procedimentos Básicos da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS é meramente exemplificativo e, pois, não pode servir de fundamento para a negativa ora questionada.

Destaca-se trecho do acórdão de 2º grau:

“Ressalte-se que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o plano de saúde pode definir quais doenças serão cobertas, mas não a forma de tratamento, prevalecendo a prescrição médica. A questão se encontra inclusive sumulada neste E. Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 102 e 96 deste E. Tribunal de Justiça.

(...)

Não havendo dúvidas de que o autor é portador de doença devidamente coberta pelo plano, tendo-lhe sido prescrito aparelho auditivo, para minimizar perda auditiva decorrente da doença de que é portador neoplasia de cérebro -, não há como se dar guarida à tese desenvolvida pela requerida no sentido de que não possuiu qualquer responsabilidade no custeio do aparelho. De fato, frágil a recusa da apelante, que se dá sob a alegação de que o tratamento estaria excluído do contrato por não estar previsto no rol da ANS, o que vai de encontro ao espírito da já mencionada Súmula 102 deste E. Tribunal de Justiça. Aliás, agência reguladora não pode limitar a cobertura de forma a tornar inócuo o tratamento do paciente. Ora, se a doença é coberta pelo contrato, por óbvio que todo o tratamento necessário também o é, ressaltando que a colocação de prótese auditiva constitui meio necessário ao tratamento da perda auditiva, decorrente da doença coberta pelo plano de saúde, tendo sido indicada pelo médico. De outra parte, a mera alegação de exclusão contratual para órtese não se mostra plausível para negar cobertura de tratamento posterior às três cirurgias coberta pelo plano.

(...)

O relatório médico indica que o aparelho é eficaz para tratamento da doença do autor (perda auditiva bilateral), de modo que permanece hígida a obrigação de fornecer o aparelho.” (e-STJ fls. 241/244)

A conclusão do Tribunal de origem contraria a jurisprudência já sedimentada pelo STJ. Com base na interpretação do art. 10, VII, da Lei n. 9.656/98, esta Corte Superior entende que as operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a custear acessórios não ligados a ato cirúrgico.

Nesse sentido:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE ÓRTESE NÃO LIGADA A ATO CIRÚRGICO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

*1. A jurisprudência do STJ estabelece que **as operadoras de plano de saúde não são obrigadas a fornecer próteses, órteses e seus acessórios não ligados a ato cirúrgico, conforme o art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998.***

2. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp n. 2.206.643/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 23/5/2025. – grifou-se)

“DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE APARELHO AUDITIVO. EXCLUSÃO CONTRATUAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou o custeio de aparelho auditivo por plano de saúde, apesar de exclusão contratual.

2. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido autoral, considerando lícita a exclusão contratual de cobertura do aparelho auditivo, por não estar ligado a ato cirúrgico, conforme a Lei n. 9.656/1998 e as Resoluções Normativas da ANS.

3. O Tribunal de Justiça reformou a sentença, determinando o custeio do aparelho auditivo, com base em relatórios médicos que comprovam a necessidade do aparelho devido à deficiência auditiva bilateral e a cobertura contratual para a doença.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a operadora de plano de saúde é obrigada a custear aparelho auditivo não ligado a ato cirúrgico, diante da exclusão contratual e da ausência de previsão de obrigatoriedade de cobertura na Lei n. 9.656/1998.

III. Razões de decidir

*5. A jurisprudência do STJ estabelece que **as operadoras de plano de saúde não são obrigadas a fornecer próteses, órteses e seus acessórios não ligados a ato cirúrgico, conforme o art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998.***

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso provido para afastar a obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde do aparelho auditivo.

*Tese de julgamento: “**1. As operadoras de plano de saúde não são obrigadas a fornecer próteses, órteses e seus acessórios não ligados a ato cirúrgico.**”*

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 10, VII; CPC, art. 98, § 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.915.528/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/9/2021.” (REsp n. 2.030.772/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025. – grifou-se)

No caso, como o aparelho auditivo constitui órtese sem ligação com o ato cirúrgico, é válida a negativa de cobertura da operadora do plano de saúde.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso especial para, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para julgar o pedido improcedente.

Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.200.362 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0068005-1

Número de Origem:
10053857020238260400

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

**RECORRENTE : UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO**

ADVOGADA : LIGIA MACAGNANI FLORIANO - SP223456

RECORRIDO : RENAN CARLOS MARIA

ADVOGADO : ANDREI RAIA FERRANTI - SP164113

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL**

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025